



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 268/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.612, de 6 de novembro de 2013, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum e autoriza sua doação à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção de São Paulo, revoga expressamente a lei nº 10.896, de 2 de junho de 2014 e dá outras providências"*.

A propositura pretende alterar o memorial descritivo constante na Lei nº 10.612, de 2013, visando à adequação legislativa da correta descrição do imóvel autorizado a ser doado à *Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção de São Paulo*, a fim de atender as exigências constantes na Nota de Devolução (fls. 07), emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba, bem como revoga expressamente a Lei nº 10.896, de 2014 e ratifica os demais termos da Lei nº 10.612, de 2013.

Observamos que conforme a Lei vigente, a Área I objeto da doação é de "888,50 m²" e a Área II é de 2112,59 m², e que, de acordo com a proposta apresentada, o imóvel passará a conter na Área I "834,53 m²" e na Área II de "1.771,70 m² (Art. 1º do PL e memorial descritivo - fls. 03/06).

A matéria está prevista no Art. 111, inc. I, alínea "a)", da Lei Orgânica do Município e trata da alienação de bens imóveis públicos, precedida de desafetação, por via de doação, necessitando de lei autorizadora, de iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, dispensada a concorrência na hipótese, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato. Tais condições estão previstas nos Arts. 4º e 5º da Lei nº 10.612/2013, os quais são ratificados de acordo com o Art. 2º da presente proposição.

Cabe, ainda, mencionar que a Lei nº 10.896, de 2014, que a presente proposição pretende revogar expressamente, alterou a redação do memorial descritivo constante na Lei nº 10.612, de 2013. Logo, com a aprovação da presente proposição, cujo móvel principal é uma nova alteração do memorial descritivo da mesma Lei, àquela que se pretende revogar, perderá seu objeto.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara, conforme estabelece o Art. 40, § 3º, 1, "e", da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2015.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica